



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0000128-71.2012.5.01.0058**

**Acórdão**  
**1a Turma**

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL.. ACIDENTE DE TRABALHO (LEPTOSPIROSE) DECORRENTE DO RISCO INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DESEMPENHADA (OPERADOR DE BOMBAS EM SERVIÇO DE ESGOTO). APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.** A atividade laboral desempenhada pelo ex-empregado era de risco (Instalador de Tubulações), constatada a relação existente entre tal atividade e o dano causado (Nexo Técnico Epidemiológico), bem como o dano efetivo, o qual está representado pela doença adquirida - leptospirose - , que acarretou a morte do empregado. Assim, aplica-se a responsabilidade objetiva ao empregador que explora atividade de risco, presumindo-se a culpa nessa hipótese, restando inegável o direito à reparação civil por danos morais e materiais, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário** em que são partes: **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**, como Recorrente e, **CARMEM DE SOUZA REIS**, como Recorrida.

Inconformada com a r. decisão proferida pela MM. 58ª Vara do Trabalho do Município do Rio de Janeiro, da lavra do i. Juíza **Dra. Evelyn Corrêa de Guamá Guimarães** que, as fls. 143/144, julgou **PROCEDENTE, EM PARTE**, os pedidos formulados nos presentes autos.

Embargos de declaração apresentados pela reclamante, as fls. 148/ e pela ré as fls. 149/152 e julgados **IMPROCEDENTES** pela decisão de fls. 157.

Pelas razões de fls. 156/214, argue preliminarmente a nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, decorrente do acidente de trabalho.

Custas e depósito recursal recolhidos e comprovados as fls. 215 e 216.  
Contrarrazões as fls. 225/246.

Sem manifestação do Ministério Público.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0000128-71.2012.5.01.0058**

**Acórdão**

**1a Turma**

**V O T O**

**I. CONHECIMENTO**

Por tempestivo e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**II. PRELIMINAR**

**NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Diz a ré que o Juízo não analisou as questões postas em embargos de declaração, mas precisamente o fato da CAT ter sido emitida após a morte do empregado, não se prestando como prova.

Diz, também, que a sentença foi omissa quanto a fundamentação do deferimento do pedido de danos morais, pois não houve prova de que o obreiro provia exclusivamente o sustento de sua genitora.

**Rejeito.**

Inovatória a alegação de que a CAT não se presta como prova, pois em defesa a ré não invalidou o documento, apenas disse que foi emitida com erro, já que não constou o óbito do autor, razão pela qual deveria ser retificada (fl. 45). Afirmou, porém, ser desnecessária a retificação, pois não havia prejuízo, uma vez que de nada lhe serviria (fl. 97).

Como visto, a ré não invalida o documento e nem as informações que registrou na CAT. Quanto a prova de que a genitora era dependente do “de cujus”, a concessão da aposentadoria prova esta condição. Quanto à prova pericial, seria inócua, dada a impossibilidade de se aferir o fato negativo, isto é, o autor não teria contraído a doença no trabalho.

**INÉPCIA DA INICIAL.**

Diz a ré que a autora aponta, como fundamento para sua pretensão, as responsabilidades subjetiva e objetiva.

Entende, porém, que uma excluí a outra, razão pela alega que o pedido é inepto.

**Rejeito.**

Não há conflito na fundamentação baseada na responsabilidade objetiva e subjetiva, pois uma se baseia na culpa e outra no risco que, por si só, independe de culpa. Ademais, logrou a ré apresentar resistência em face do pedido, bem como foi possível ao Juízo proferir sentença de mérito.

**III. MÉRITO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. CONTAMINAÇÃO POR LEPTOSPIROSE.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0000128-71.2012.5.01.0058**

**Acórdão**

**1a Turma**

Postula a autora, na condição de mãe do ex-empregado **JORGE JOSÉ DOS REIS**, a condenação da ré ao pagamento de indenização, por danos morais.

Diz que o ex-empregado foi admitido pela ré em 27/04/1988, na função de instalador de tubulações.

Em 31/05/2011, quando o ex-empregado exercia suas atividades em águas contaminadas, sem o uso do equipamento de segurança, adquiriu leptospirose, vindo a falecer logo depois.

Ressalta que o laudo de necropsia apontou a contaminação da referida doença.

A certidão de óbito, juntada a fl. 24, informa que o ex-empregado faleceu no dia 31/07/2011, no Hospital Evangélico Regional, em decorrência de: **Choque Séptico, Sepse Pulmonar, Síndrome Angústia Respiratória Aguda, Leptospirose, Insuficiência Renal Aguda e Anemia.**<sup>1</sup>

À fl. 25 foi juntada CAT emitida pela ré, informando que o autor, no desempenho de suas funções, ficou exposto a “poluição da água” (sic), contraindo leptospirose.

A ré, em defesa, diz que não há nenhuma comprovação de que a doença tenha sido adquirida no trabalho ou em decorrência de seu exercício.

Ressalta que o “de cujus” residia em Santa Cruz, bairro do Município do Rio de Janeiro, que não possui boas condições de saneamento, sendo, também, propício a infecção.

Diz, também, que a demora no diagnóstico e na tomada de providência também pode ter levado a morte, fato que se tivesse sido imediatamente tratado, poderia não ocorrer.

Quanto a responsabilidade, alega que a teoria do risco não pode ser aplicada, pois os riscos são inerentes a qualquer atividade econômica.

Pontua que eram fornecidos todos os equipamentos de segurança.

Às fls. 103/119, a ré juntou o Programa de Controle Médico de Saúde ocupacional (PCMSO) e às fls. 121/130 o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

**Nada a alterar.**

Registre-se, inicialmente, que a ré não nega os fatos apontados na

---

**1Leptospirose** - É uma doença infecciosa febril de início abrupto, cujo espectro pode variar desde um processo inaparente até formas graves. Trata-se de uma zoonose de grande importância social e econômica, por apresentar elevada incidência em determinadas áreas, alto custo hospitalar e perdas de dias de trabalho, como também por sua letalidade, que pode chegar a 40%, nos casos mais graves. Sua ocorrência está relacionada às precárias condições de infraestrutura sanitária e alta infestação de roedores infectados. As inundações propiciam a disseminação e a persistência do agente causal no ambiente, facilitando a ocorrência de surtos. (Fonte: <http://portal.saude.gov.br> Acesso 12/10/2012)

**Complicações** - A maioria dos casos de leptospirose apresenta evolução benigna, porém, em cerca de 10% a evolução é mais grave, complicando com insuficiência renal aguda, hemorragias, insuficiência hepática e insuficiência respiratória, o que caracteriza a forma mais grave da doença, conhecida como doença de Weil ou síndrome de Weil. Em casos raros ocorre a morte pela falta de ar. (Fonte: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Leptospirose> Acesso: 15/10/2012)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0000128-71.2012.5.01.0058**

## Acórdão

### 1a Turma

CAT, apenas alega erro administrativo na data da emissão da CAT.

Portanto, válido o documento como meio de prova, para atestar a ocorrência do acidente. Incontroverso que o ex-empregador faleceu em decorrência das complicações da Leptospirose.

A leptospirose está prevista no grupo 1 da CID 10 do Manual NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário<sup>2</sup> (A27), com a seguinte descrição: **“Exposição ocupacional a Leptospira icterohaemorrhagiae (e outras espécies), em trabalhos expondo ao contato direto com águas sujas, ou efetuado em locais suscetíveis de serem sujados por dejetos de animais portadores de germes; trabalhos efetuados dentro de minas, túneis, galerias, esgotos em locais subterrâneos; trabalhos em cursos d'água; trabalhos de drenagem; contato com roedores; trabalhos com animais domésticos, e com gado; preparação de alimentos de origem animal, de peixes, de laticínios, etc..(Z57.8) (Quadro XXV)”**<sup>3</sup>.

In casu, a atividade laboral desempenhada pelo ex-empregado era de risco (Instalador de Tubulações), constatada a relação existente entre tal atividade e o dano causado (Nexo Técnico Epidemiológico), bem como o dano efetivo, o qual está representado pela doença adquirida - leptospirose - , que acarretou a morte do empregado.

Assim, aplica-se a responsabilidade objetiva ao empregador que explora atividade de risco, presumindo-se a culpa nessa hipótese, restando inegável o direito à reparação civil por danos morais e materiais, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Neste sentido transcrevo a seguinte ementa proferida pelo C. Tribunal Superior do Trabalho: **“ AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO (LEPTOSPIROSE) DECORRENTE DO RISCO INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DESEMPENHADA (OPERADOR DE BOMBAS EM SERVIÇO DE ESGOTO) - APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO PROPOSTA PELA VIÚVA**

---

<sup>2</sup>Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP -A Previdência Social instituiu, em 2006, o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP. Com a adoção do NTEP foi implantada uma nova metodologia para concessão dos benefícios previdenciários por acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, baseada no cruzamento das informações relativas a dados ocupacionais e de saúde dos trabalhadores, apontando a possibilidade denexo entre doença e trabalho. A indicação de NTEP está embasada em estudos científicos alinhados com os fundamentos da estatística e epidemiologia. A partir dessa referência a medicina pericial do INSS ganha mais uma importante ferramenta-auxiliar em suas análises para conclusão sobre a natureza da incapacidade ao trabalho apresentada, se de natureza previdenciária ou acidentária. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br> Acesso 10/10/2012)

<sup>3</sup>Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6957.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6957.htm) Acesso: 10/10/2012)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0000128-71.2012.5.01.0058**

## Acórdão

### 1a Turma

**E PELOS FILHOS DO EX-EMPREGADO.** Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO (LEPTOSPIROSE) DECORRENTE DO RISCO INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DESEMPENHADA (OPERADOR DE BOMBAS EM SERVIÇO DE ESGOTO) - APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO PROPOSTA PELA VIÚVA E PELOS FILHOS DO EX-EMPREGADO.** Tratando-se a hipótese de empregador que explora ou assume a atividade de risco e, ainda, estando presentes o nexos causal e o dano, este representado pela doença adquirida pelo obreiro (leptospirose), que resultou na sua morte, configurando o acidente de trabalho, imperiosa se faz a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador disposta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, sendo devida a indenização por danos morais e materiais daí decorrentes. Ademais, a responsabilidade subjetiva prevista na Lei Maior, não impede a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador disposta na lei civil, porquanto aquela se trata de regra geral, que não inibe a viabilidade de aplicação de outras normas específicas acerca da matéria, possibilitando o alcance do direito mínimo assegurado ao obreiro pela própria norma constitucional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO** (RR - 18840-06.2006.5.15.0099, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)4.

Assim, tendo laborado o “de cujus” em área legalmente reconhecida como de risco para causar a leptospirose, há grande probabilidade de ser a causa da patologia, ensejando a reparação civil.

Ainda que, no caso, não se pudesse assegurar que a empregadora tivesse culpa, pois a forma de contaminação é de difícil controle, não se pode desconsiderar que o empregado não recebeu EPIS (a ré não fez juntada de qualquer documento de entrega dos equipamentos de segurança).

Além da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade em locais com exposição a poluição de águas, incide a teoria da responsabilidade subjetiva pela ausência de proteção.

Mantenho, pois, a responsabilidade da ré em indenizar à genitora do “de cujus”.

### **VALOR FIXADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Quanto ao dano propriamente dito, no caso em tela, não há dúvidas quanto ao abalo sofrido pela genitora do empregado falecido em razão do acidente de trabalho.

A dor e o sofrimento da mãe, que sepulta seu filho, é inegável.

---

4Fonte: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br) Acesso: 12/10/2012



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0000128-71.2012.5.01.0058**

**Acórdão**

**1a Turma**

Aliás, a perda sofrida pela autora, provocada pela morte de um ente familiar, produz reflexos na esfera psíquica e emocional, repercutindo na esfera moral das pessoas.

Não há parâmetros legais objetivos capazes de adequar, com justa proporção, o quantum indenizatório à dor suportada pela autora.

Contudo, entendo que o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$700.000,00), se mostra excessivo, razão pela qual fixo em R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais).

**DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO**

Diz a ré que não houve prova da dependência econômica da autora.

**Nada a alterar.**

A concessão da aposentadoria, por morte, à autora, evidencia sua dependência econômica do “de cujus”.

Como se isso não bastasse, na ficha cadastral do “de cujus” (fl. 102) consigna como endereço o mesmo indicado na qualificação da autora na inicial, indicando que residia com sua genitora.

Tal fato autoriza presumir que contribuía com as despesas da casa.

Assim, a morte do filho, causou prejuízo financeiro à genitora, que passou a arcar sozinha com tais despesas.

Mantenho, pois, a condenação ao pagamento da pensão vitalícia no importe de 2/3 do valor do salário percebido pelo empregado.

**DESPESAS COM O FUNERAL.**

**Nada a alterar.**

O acidente do qual fora vitimado o empregado, resultou na sua morte. Incontrovertidos, portanto, os gastos decorrentes.

O documento de fl. 27, lavrado pela Prefeitura de Volta Redonda, informa a despesas de R\$660,00 com os serviços funerários do “de cujus”.

Não havendo que se falar em obrigatoriedade de quitação do débito, perante à Prefeitura, pela autora.

**DO PAGAMENTO DOS HAVERES RESILITÓRIOS.**

A ré não efetuou o pagamento das verbas resilitórias decorrentes da extinção do contrato, pela morte do empregado. Sequer fez prova da homologação do distrato.

É de se ressaltar, inclusive, que na assentada de fl. 141, requereu a ré prazo para pagamento das verbas resilitórias.

Daí que beira a má-fé a alegação, em recurso ordinário, que as referidas verbas foram devidamente pagas e que a autora não fez prova da existência de diferenças a seu favor.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0000128-71.2012.5.01.0058**

**Acórdão**

**1a Turma**

**III.**

**CONCLUSÃO:**

**Pelo exposto**, conheço do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir a condenação, por indenização por danos morais, para R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais). Ante a redução da condenação, arbitro novo valor à causa, que ora fixo em R\$500.000,00. Custas de R\$10.000,00, pela ré.

**A C O R D A M**, os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir a condenação, por indenização por danos morais, para R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais). Ante a redução da condenação, arbitro novo valor à causa, que ora fixo em R\$500.000,00. Custas de R\$10.000,00, pela ré.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2013

**DESEMBARGADOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO  
RELATOR**